

Institui normas gerais para a revitalização da
bacia hidrográfica do rio São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta hídrica;

II – fomentar o uso racional de recursos hídricos;

III – ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação da Natureza e de Áreas de Preservação Permanente associadas à preservação de recursos hídricos;

IV – expandir a prestação de serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia;

II – construção de açudes e de reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos de recursos hídricos, onde houver comprovadas viabilidade e disponibilidade hídricas;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água da bacia do rio São Francisco, de modo a preservar os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – instalação de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva;

V – implementação de sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea, onde houver comprovadas viabilidade e disponibilidade hídricas;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes;

VII – elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas do rio São Francisco e de seus afluentes;

VIII – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas definidas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

X – mapeamento, pelo órgão ambiental competente, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII e VIII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 7º Os Estados inseridos na bacia hidrográfica do rio São Francisco devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal